



PROCESSO N.º : 2018004433
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 351, de 04 de setembro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 692, de 2 de outubro de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 351, de 4 de setembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 4º, bem como o inciso II e o parágrafo único do art. 5º do autógrafo.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

O veto foi oposto sob os seguintes fundamentos constantes do seguinte trecho:

“12. Além disso, embora a realização do procedimento fora dos hospitais e estabelecimentos que já o fazem por força da Lei federal nº 12.303/2010 dependa da utilização e, portanto, da aquisição de equipamento clínico de emissões otoacústicas, não há nos autos notícia de que o processo legislativo tenha sido

instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, tal qual exigido nos arts. 15e 16da Lei de Responsabilidade Fiscal!.

13. O art. 5º do autógrafo impõe penalidade aos estabelecimentos (privados) que descumpram as determinações nele contidas, consistente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (inc. I) e, em caso de reincidência, em suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias (inc. 11).

14. Neste ponto, a aplicação da penalidade de suspensão das atividades pelo prazo de até 30 dias parece desbordar completamente dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, incorrendo em inconstitucionalidade material, haja vista a natureza dos serviços prestados pelos hospitais. Basta imaginar que a transferência de pacientes internados, de um hospital para outro não é passível de ocorrer sem maiores transtornos.

15. Por fim, o art. 5º, parágrafo único impõe a aplicação de advertência ao dirigente da unidade, em substituição à multa, nos estabelecimentos mantidos pelo Estado. A diferenciação com relação aos estabelecimentos privados advém da prévia existência de vínculo jurídico-administrativo entre o dirigente do estabelecimento hospitalar mantido pelo Estado e a Administração Pública Estadual. Assim, a inclusão da advertência corresponde ao acréscimo, ao ordenamento, de nova penalidade disciplinar a servidor público.

16. Por envolver regime jurídico de servidor público, a iniciativa, nesse caso, é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, II, b, da CE/GO."

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, a exigência de disponibilização de exames auditivos em todos os hospitais não se mostra razoável já que exige a aquisição de equipamentos específicos. Assim, a extinção do art. 4º do presente projeto de lei atende ao princípio constitucional da proporcionalidade.

Também, quanto à penalidade de suspensão das atividades, procede o argumento de que causaria prejuízo à sociedade, pela natureza da atividade de saúde. Basta imaginar o transtorno para os pacientes em atendimento em prejuízo ao direito constitucional à saúde. Por isso, deve ser mantido o veto ao inciso II do art. 5º.

De igual maneira a aplicação de advertência ao dirigente da unidade interfere na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 20, § 1º, II, b, da CE/GO, devendo ser mantido o veto ao parágrafo único do art. 5º.

Assim, os dispositivos vetados do autógrafo de lei não encontram conformidade com as disposições constitucionais, razão pela qual devem ser expurgados.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Outubro de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator